RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.685 - MT (2017/0323514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
		FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
		EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
RECORRIDO	:	SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO	:	WILSON MOLINA PORTO - TO003546

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 270-278, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO – MODIFICAÇÃO DO VALORDA INDENIZAÇÃO FIXADO A TITULO DE SEGURO DPVAT E DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE ATER AOS COMANDOS DA SENTENÇA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> Não é possível a alteração do comando que fixou a indenização do seguro DPVAT com base em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação, bem como determinou a incidência de correção monetária, via impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração (fls. 283-291, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 308-319, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 322-341, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 140, 494 e 1022 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial acerca do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.

Sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal local foi omisso em relação à possibilidade de correção de erro material relativo à fixação do *quantum* indenizatório, estipulado em montante desarrazoado; b) a possibilidade de correção de erro material não se submete a preclusão; e c) o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização relativa ao seguro DPVAT será de 40 salários-mínimos vigentes à época do evento, e não da liquidação do sinistro.

Contrarrazões às fls. 405-421, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. No que toca à aludida violação aos artigos 140, 494 e 1022 do CPC/2015, não deve ser provido o apelo.

Com efeito, tem-se que a aventada omissão relativa à existência de erro material no aresto impugnado não foi suscitada no bojo dos embargos de declaração de fls. 283-291, e-STJ, o que impede o conhecimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. 3. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE ORA RECORRIDA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 5. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 6. TITULARIDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 7. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 8. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida de rigor.**
> 2. Alegação de ofensa ao enunciado sumular n. 410 do STJ. No âmbito do recurso especial, não cabe invocar violação de enunciado de súmula.
> (...)
> 8. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> **1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF.**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
> 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

2. No que toca ao dissídio jurisprudencial proposto, melhor razão não assiste à insurgente.

Verifica-se que, em seu apelo nobre, o recorrente não descreveu, de modo preciso, o contexto fático que permeia cada um dos precedentes invocados, tampouco demonstrou, de modo analítico, que essas circunstâncias são as mesmas do presente caso, em ordem a demonstrar que, a situações análogas, foram aplicados entendimentos jurídicos diversos.

Deveras, a partir da exposição apresentada, sequer é possível saber se, nos paradigmas invocados, nos precedentes invocados, houve o reconhecimento de erro material a despeito da inexistência de declaração nesse sentido por parte das instâncias ordinárias, ou se a violação ao art. 5º, § 1º, da lei 6.194/74 pode ser reconhecida após o trânsito em julgado – particularidades marcantes da controvérsia em análise.

Nesse cenário, tem-se que o apelo nobre não atende às exigências dispostas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, o que inviabiliza seu conhecimento. Precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 1. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 831 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> **3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 654.042/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. 1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório e interpretando os termos do acordo firmado entre as partes, verificou ser devida a manutenção dos alimentos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
> 2. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255 do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, impede a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e o paradigma apontado como divergente teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1306626/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a situação experimentada pela agravante, embora apta a causar desconforto e aborrecimentos, não seria capaz de gerar abalo moral indenizável.
Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1383055/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019)

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator